



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.906159/2011-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.758 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

TRIBUTO CONTESTADO EM AÇÃO JUDICIAL.  
DEPÓSITOS.CÔMPUTO NO RESULTADO.

O tributo questionado judicialmente bem como os depósitos judiciais a ele referentes não devem compor a apuração do resultado do período antes do trânsito em julgado da ação respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito pleiteado no montante de R\$ 7.001.410,97; homologando –se as compensações até esse limite.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

O presente processo trata de compensações de débitos de PIS, COFINS e CSLL de junho/2007 e de CSLL de abril/2010 com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, declaradas nos PER/DCOMP de números 02595.01784.250510.1.7.03-0926 (fls. 15 a 21), 00820.22018.310707.1.3.03-3550 (fls. 29 a 33) e 07381.15968.270510.1.3.03-7294 (fls. 34 a 38).

Em 02/08/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório nº 948157404 (fls. 13), que reconheceu a parcela de R\$11.705.305,64 do direito creditório de R\$18.706.716,60 pleiteado pela contribuinte.

Considerando-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela contribuinte, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00820.22018.310707.1.3.03-3550 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07381.15968.270510.1.3.037294.

Cientificada da decisão em 15/08/2011 (fls. 104), a contribuinte apresentou, em 14/09/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 7, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 99.

Alega que a diferença de R\$7.001.410,97 no saldo negativo da CSLL se deve a estimativas cujas exigibilidades estavam suspensas por depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 95.00.15087-5, que tinha por objeto o reconhecimento do direito de não recolher a referida contribuição ou, subsidiariamente, de recolhê-la sem o adicional de alíquota.

Acrescenta que os débitos de CSLL com exigibilidade suspensa não foram informados na DIPJ 2007 face à ausência de linha específica para constar tal informação. Informa ainda que os mesmos foram declarados em DCTF no campo suspensão, nos meses de janeiro a junho de 2006.

A requerente alega que, na ficha 17 da DIPJ 2007, foi informada CSLL devida de R\$13.953.407,33, calculada de acordo com a legislação vigente. Entretanto, alega que a parcela de R\$7.001.410,97 estava com a exigibilidade suspensa, sendo portanto devida CSLL de R\$6.951.996,36 no ano-calendário de 2006.

Sustenta que, durante o período em questão, efetuou pagamentos de estimativas de CSLL no total de R\$18.333.742,37 e quitou a estimativa de julho/2006 através de compensação com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$7.324.970,60, resultando em antecipações no total de R\$25.658.712,97.

Considerando-se que a CSLL devida no ano foi de R\$6.951.996,36, conclui que foi apurado saldo negativo de R\$18.706.716,61.

A requerente informa que desistiu da ação judicial nº 95.00.15087-5 e aderiu à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009, tendo requerido a conversão dos valores depositados em renda da União, o que reafirma a existência do saldo negativo pleiteado.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão proferida pela autoridade *a quo* e o deferimento da compensação pleiteada, bem como o cancelamento das cobranças efetivadas através dos processos de números 16327.906850/2011-31 e 16327.906851/2011-86.

Foram juntadas cópias dos seguintes documentos à manifestação de inconformidade:

- despacho decisório;
- PER/DCOMP de números 02595.01784.250510.1.7.03-0926, 06324.56055.200707.1.3.03-8275 (retificado), 00820.22018.310707.1.3.03-3550 e 07381.15968.270510.1.3.03-7294;
- planilha contendo cálculo do saldo negativo de CSLL;
- DCTF relativas aos débitos de CSLL de janeiro/2006 a julho/2006, setembro/2006 a novembro/2006
- planilha contendo a discriminação dos débitos de CSLL declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa;
- fichas 16 e 17 da DIPJ 2007;
- planilha contendo a discriminação dos recolhimento de CSLL em 2006;
- DJE relativos à CSLL de janeiro/2006 a junho/2006;
- DARF relativos à CSLL de setembro/2006 a novembro/2006;
- PER/DCOMP nº 16549.30501.300806.1.3.02-3377, no qual foi declarada compensação de CSLL de julho/2006 no montante de R\$7.324.970,60;
- petição apresentada ao STF referente à desistência do recurso extraordinário nº 386.103 e respectiva homologação;
- planilha demonstrativa de CSLL do ano-calendário de 2006 a compensar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 16-38.671 negando provimento à manifestação de inconformidade sob duas alegações principais: a primeira é que as estimativas depositadas judicialmente não poderiam ser utilizadas na composição do resultado; a segunda refere-se à parcela da CSLL abrangida pela ação judicial que, no entender da autoridade julgadora, deveria estar inclusa no montante da contribuição devida.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este colegiado, ratificando em essência as razões expeditas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A discussão sob exame trata do pedido de compensação no qual o crédito refere-se ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006 que, de acordo com o peticionante, montaria a R\$ 18.706.716,60, assim apurado:

|                                       |                     |
|---------------------------------------|---------------------|
| CSLL apurada.....                     | R\$ 13.953.407,33   |
| Valor com exigibilidade suspensa..... | (R\$ 7.001.410,97)  |
| CSLL devida.....                      | R\$ 6.951.996,36    |
| CSLL paga por estimativa.....         | (R\$ 25.658.712,97) |
| Saldo Negativo disponível.....        | (R\$ 18.706.716,61) |

O valor de R\$ 7.001.410,97 refere-se à depósitos judiciais face à ação interposta pelo sujeito passivo. Argumentou a interessada que a CSLL devida foi apurada pelo regime de caixa e o montante com exigibilidade suspensa, por estar pendente de decisão definitiva, não fez parte do valor apurado.

A decisão recorrida, por sua vez, defende que somente as estimativas efetivamente pagas poderiam ser consideradas na apuração do saldo negativo. Além disso, sustenta que a CSLL deve ser apurada de acordo com a legislação vigente, ainda que objeto de questionamento judicial. Assim, não caberia a dedução dos valores sob discussão.

Entendo que assiste razão apenas em parte à decisão questionada.

De fato, os valores de estimativa que correspondem ao tributo sob discussão não poderiam ser utilizados na composição do saldo negativo. E, efetivamente, não o foram. Na apuração do sujeito passivo supra transcrita, o valor informado como pago (R\$ 25.658.712,97) não contém as estimativas depositadas, caso contrário seriam indicados R\$ 32.660.123,93.

O equívoco da decisão recorrida, a meu ver, consiste em não aceitar (corretamente) que o valor depositado seja considerado no resultado do período e ao mesmo tempo incluir esse montante no valor devido. Criou-se uma situação de desequilíbrio para o administrado.

É remansoso o entendimento de que os tributos com exigibilidade suspensa não devem influenciar no resultado enquanto perdurar a ação judicial a que se referem. Daí porque o valor sob discussão não deveria compor a apuração no período sob exame, nos moldes calculados pelo sujeito passivo.

Processo nº 16327.906159/2011-58  
Acórdão n.º **1402-001.758**

**S1-C4T2**  
Fl. 4

---

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso e reconhecer o direito ao crédito remanescente no montante de R\$ 7.001.410,97; homologando –se as compensações até esse limite.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA